



A C Ó R D ã O

(Ac SBDI1-1871/96)
JOD/MC/GB

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO EMPREGADO QUANDO DE SUA REVERSÃO AO CARGO EFETIVO

Se o empregado exerceu, ao longo de muitos anos, o cargo de confiança, pode o empregador revertê-lo ao seu cargo efetivo, pois a tanto está autorizado por lei - artigo 468, parágrafo único, da CLT -, mas ao fazê-lo, não poderá retirar-lhe a gratificação de função, tendo em vista o princípio da estabilidade econômica

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso de revista n° TST-E-RR-141 418/94 2, em que é Embargante **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO NACIONAL)** e Embargado **SEBASTIÃO ASSIS DE OLIVEIRA**

Versam os presentes autos, entre outros temas, a incorporação de gratificação de função percebida ao longo de dezesseis anos, bem como a prescrição incidente na hipótese de omissão do empregador em reajustar os triênios

A Turma, ao deparar-se com a controvérsia, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante à incorporação, por divergência, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão regional que havia determinado a integração da gratificação percebida pelo empregado, quando de seu retorno ao cargo efetivo Quanto à prescrição, o apelo revisional não foi conhecido, sendo-lhe apostos os Enunciados de Súmula n°s 221 e 297 do TST (fls 157/159)

Inconformada, vem a Demandada de Recurso de Embargos, fulcrados no artigo 894 consolidado Em resumo, defende a tese de que, com a reversão do empregado ao cargo efetivo, a respectiva gratificação haverá de ser suprimida e, no que tange à prescrição, defende ter havido violação dos artigos 896, da CLT, 7°, inciso XXIX, da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-141.418/94.2

Constituição da República, 167, do Código Civil, 444, da CLT, bem como
dissenso com o Enunciado de Súmula n° 294 do TST Oferece arestos para
o cotejo de teses

Depósito recursal complementar à fl 205

Despacho liberador à fl 207

Impugnação às fls 208/228

Consultada, a preclara Procuradoria-Geral preconizou
o conhecimento e desprovimento do Apelo

É o relatório

1 - ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos do
Recurso, resta o exame dos específicos e pertinentes do Recurso de
Embargos

Preliminarmente, não conheço da documentação trazida
às fls 177/181, na forma inscrita no Enunciado de Súmula n° 08 do
TST, determinando seja desentranhada do feito e remetida à Embargante

1 1 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO

As instâncias percorridas determinaram a integração
da gratificação de função percebida pelo Autor ao longo de dezesseis
anos

A Turma ora embargada, considerando a regra inscrita
nos artigos 450, 468, § 1°, 499, § 1°, todos da CLT e 7°, inciso VI,
da Constituição da República, manteve a decisão proferida pelo Tribu-
nal a quo, deixando, pois, intacta a condenação em incorporar a grati-
ficação, tendo em vista que, ao contrário, haveria sensível redução
salarial

Conheço dos Embargos por dissonância temática que se
estabelece com o último julgado de fl 166, bem como com o aresto de
fls 201/203

1 2 PRESCRIÇÃO - TRIÊNIOS

Sobre o tema, a Turma deixou consignado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-141.418/94.2

"Reportando-se à decisão de primeiro grau, o Eg Juízo a quo considerou não incidente, *in casu*, a prescrição extintiva, 'eis que a hipótese trata de parcelas salariais de trato sucessivo (omissão reiterada)' (fl 109)

O recorrente sustenta a ilicitude das normas concessivas da garantia, mas inova, neste ponto, a lide, na medida em que tal aspecto não foi apregoadado na origem (Enunciado 297/TST)

Por outro lado, a ofensa aos artigos 444 da CLT, 7°, XXIX da Constituição Federal e 167 do Código Civil também não se verifica, ante a razoabilidade da tese esposada (), que, a meu ver, também não colide nem com o Enunciado 294/TST, nem com o julgado transcrito às fls 121/3, visto que não se trata de alteração do pactuado, mas de reiterada omissão patronal em reajustar os triênios " (fl 157) (grifos do original)

Nos presentes Embargos, sustenta a Demandada ofensa aos artigos 444 e 896, da CLT, 7°, inciso XXIX, da Constituição da República e 167, do Código Civil, além de dissenso com a Súmula n° 294 do TST. Outrossim, oferece julgados para o cotejo de teses

Não há falar-se em ofensa ao artigo 896, da CLT, porquanto o recurso de revista, neste aspecto, não merecia conhecimento. Isto porque não se vislumbra afronta aos artigos 444, da CLT, 167, do Código Civil, 7°, inciso XXIX, da Carta Magna, nem tampouco contrariedade à Súmula n° 294 do TST, pois cuida a hipótese de "congelamento" de parcela salarial, que, a rigor, não constitui alteração contratual.

De outro lado, os julgados transcritos às fls 172/174 são inespecíficos, porquanto não tratam da hipótese discutida nos autos.

Não conheço do recurso, neste ponto

2 MÉRITO DO RECURSO

2.1 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO

Tem-se debatido muito sobre este tema, nomeadamente, como na espécie, em que o empregado exerce cargo em comissão ou de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-141.418/94.2

confiança por longo tempo Indaga-se se nesta situação pode o empregador suprimir a parcela decorrente do exercício da função

Da leitura do artigo 468, § 2º, da CLT, dir-se-ia que pode Mas o tema tem ensejado acesos debates

Sustenta uma corrente que o empregado não tem estabilidade em cargos de confiança, porque ele pode ser revertido ao cargo efetivo, e a tanto estaria autorizado o empregador Mas o empregador, dizem outros, não pode, ao mesmo tempo que reverte o funcionário ao cargo efetivo, suprimir-lhe a gratificação que já vinha recebendo ao longo de vários anos

Agrego a meu voto, ainda, acórdãos da egrégia SDI, que consignam o seguinte

"CARGO EM COMISSÃO EXERCIDO POR MAIS DE 10 ANOS
Embora inexistindo a estabilidade funcional, deve-se reconhecer, à semelhança do que ocorre com o funcionário público, a estabilidade econômica com referência à comissão paga por tão longo período Decorrido este lapso temporal, não cabe mais a exclusão da comissão já então incorporada ao salário Embargos rejeitados " (TST, SDI, DJU de 15/06/90)

"GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - SUPRESSÃO

Quando o trabalhador recebe durante muitos anos gratificação pelo exercício do cargo de confiança, a supressão do referido 'plus' não pode ocorrer, sob pena de violar-se o princípio da irredutibilidade salarial O § 1º, do artigo 468, da CLT, prevê apenas a possibilidade de reversão ao cargo efetivo Em momento algum autoriza a supressão da gratificação percebida durante longo período " (TST - SDI - E-RR-48 104/94 - DJU de 30/09/94)

Portanto, tendo em vista, basicamente, o princípio da estabilidade econômica, nego provimento aos Embargos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-141.418/94.2

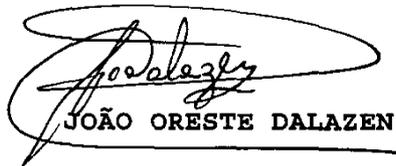
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial quanto ao tema Gratificação de Função - Incorporação e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito e Nelson Antonio Dalha, II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante ao tópico Prescrição - Triênios

Brasília, 30 de setembro de 1996

WAGNER PIMENTA

(VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)



JOÃO ORESTE DALAZEN

(RELATOR)

Ciente

LUIZ DA SILVA FLORES

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)